

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para destinar reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para destinar reserva de vagas a bombeiros civis e brigadistas nas contratações por tempo determinado para atender a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais.

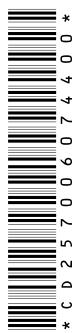
Art. 2º O art. 3º da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

3º.....

.....  
§ 4º Nas contratações de pessoal, nos casos dos incisos I e IX do caput do art. 2º, deverá ser assegurado percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das admissões para bombeiros civis devidamente habilitados, na forma da lei, e para brigadistas, desde que possuam certificação específica que comprove a devida qualificação técnica. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 7 0 0 6 0 7 4 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Há, na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, autorização expressa para a contratação temporária por tempo determinado, voltada ao atendimento de necessidade transitória de excepcional interesse público. Tal permissivo foi regulamentado pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses autorizativas e impõe à Administração Pública a observância de requisitos estritos para a formalização de tais vínculos.

Nesse cenário, embora a contratação por tempo determinado constitua exceção à regra do concurso público, nela não se prescinde da rigorosa observância aos princípios da imparcialidade, da isonomia e da moralidade administrativa. Em outras palavras, ainda que se trate de situações extraordinárias, nas quais se admite flexibilização procedural, é imperativo que a Administração atue com estrita fidelidade aos fundamentos que orientam a coisa pública.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas manifestações, já consolidou o entendimento de que a contratação temporária deve apoiar-se em critérios objetivos, imparciais e previamente definidos, sendo vedadas práticas que ensejam precariedade, arbitrariedade ou favorecimento pessoal, sob pena de configurar desvio de finalidade e afronta aos princípios constitucionais da Administração.

Com efeito, a presente proposição objetiva aprimorar o processo de contratação de pessoal por tempo determinado em situações de calamidade pública ou emergência ambiental. Em muitos entes federativos, observa-se, nessas situações, a contratação de pessoas sem a devida qualificação, em detrimento de profissionais devidamente habilitados para a função, notadamente os bombeiros civis e brigadistas. Tal prática, além de ofender a imparcialidade e a isonomia, vai de encontro à eficiência administrativa, ao propiciar a seleção de candidatos menos preparados para o exercício da atividade transitória.

Para tanto, com o intuito de corrigir essa distorção, destina-se a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas para os bombeiros civis,



\* C D 2 5 7 0 6 0 7 4 4 0 0 \*

devidamente habilitados na forma da lei, e para os brigadistas que apresentam a devida certificação técnica.

Esses profissionais possuem capacitação voltada à execução de atividades de resgate, atendimento pré-hospitalar, combate a incêndios, evacuação de áreas de risco, prevenção de acidentes e suporte direto à população vulnerável. Sua inclusão nas equipes de resposta representa não apenas um incremento da capacidade operacional do Estado, mas também um reforço à proteção da vida, da integridade física das pessoas e do patrimônio público e privado.

Cumpre destacar que a medida proposta não configura reserva de mercado, mas sim instrumento legítimo de realização de política pública orientada pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, alinhada aos objetivos fixados pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), bem como aos limites constitucionais impostos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal  
União-RR



\* C D 2 5 7 0 0 6 0 7 4 4 0 0 \*